



PROTOCOLO Nº 65601/2017 – CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerentes: CÁSSIO PARAENSE BORGES, GIORGIO GONÇALVES QUINTAS e MÁRCIA VANESSA SILVA MENDONÇA

Objeto: CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES – EDITAL Nº 001/2017 - IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

I.

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado por **CÁSSIO PARAENSE BORGES, GIORGIO GONÇALVES QUINTAS e MÁRCIA VANESSA SILVA MENDONÇA**, servidores do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, todos lotados na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, tendo por objeto a **SUSPENSÃO do CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, objeto do Edital nº 001/2017, publicado no DJE nº 158/2017, de 25.08.2017 e republicado no DJE nº 160/2017, de 29.08.2017.

Em apertada síntese, alegam os recorrentes que:

1. Não há previsão normativa no referido edital referente à autoridade recorrida, forma, meio e prazo para formulação de recurso visando sua impugnação, revisão ou suspensão ;
2. Não participação do Comitê de gestão de pessoal na condução dos trabalhos;
3. Não publicação da fila única de antiguidade;
4. Ausência de esclarecimentos suficientes quanto aos impedimentos para participar;
5. Omissão quanto à referência expressa aos item alterados ou incluídos quando da republicação do Edital;
6. Não divulgação da lotação paradigma atualizada;



7. Não previsão de impedimentos tendentes a coibir o “comércio de permutas”.

Sucintamente relatado, passo a decidir na forma pontual a seguir.

II.

1. NÃO PREVISÃO NORMATIVA NO REFERIDO EDITAL REFERENTE À AUTORIDADE RECORRIDA, FORMA, MEIO E PRAZO PARA FORMULAÇÃO DE RECURSO VISANDO SUA IMPUGNAÇÃO, REVISÃO OU SUSPENSÃO

Uma leitura atenta do instrumento editalício em comento, demonstra claramente no item 3 de seu CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS que “*os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor*”. Ademais, o próprio edital fora expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, o que não deixa qualquer dúvida de que a autoridade recorrida a quem deverão ser direcionados questionamentos quanto ao aludido documento é o Corregedor Geral de Justiça.

Via de regra, no âmbito da Administração Pública todos os atos são formais, muito embora, excepcionalmente, podem eles ser praticados por meio de gestos e símbolos (Ex. semáforos de trânsito, apitos de policiais etc). Nessa linha de raciocínio, a forma escrita é a praxe (art. 6º da Lei nº 9784/99) haja vista a melhor possibilidade de materialização ou exteriorização do ato, devendo o elemento motivador (irresignação do requerente/peticionante) atender a mesma exigência por questões de conveniência e transparência da atividade estatal.

Visando conferir efetividade e adequar às peculiaridades locais as orientações advindas do Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Resolução nº 100/2009, foi editado no âmbito desta Corte de Justiça o Ato Conjunto nº 209/2010-GP/CGJ, de 09.12.2009, que instituiu e regulamentou a comunicação oficial e de mero expediente, por meio eletrônico, entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amapá, tornando-se relevante transcrever seus principais pontos:



Art. 1º A comunicação entre os Órgãos jurisdicionais e administrativos integrantes ou vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, denominados Unidades Organizacionais, e entre estes e outros órgãos do Poder Judiciário, será realizada, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do presente Ato.

(...)

Art. 2º A comunicação oficial entre Unidades Organizacionais integrantes ou vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá se dará por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, disponível na Intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na Internet, na forma prevista neste Ato.

(...)

Art. 12. A comunicação oficial e de mero expediente na forma deste Ato é obrigatória, sendo o Sistema Hermes – Malote Digital o meio de comunicação oficial entre os setores e órgãos administrativos e jurisdicionais, de primeiro e segundo grau de jurisdição, integrantes ou vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, substituindo qualquer outro meio, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal.

Ademais, o vigente Código de Processo Civil, em seu art. 15, *caput*, vem estabelecendo que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*, o que permite invocar, no hodierno debate, o preceito contido no §3º do art. 218 da mesma norma que vem fixando a regra geral de que *“inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de **5 (cinco) dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”*.

Vê-se, portanto, que a ausência de tais informações no Edital deve-se unicamente ao fato de que elas já se encontram devidamente previstas em outros instrumentos legais ou regulamentares, denotando sua desnecessidade e até mesmo impossibilidade de disposição diversa ante o princípio basilar da hierarquia das normas.

2. NÃO PARTICIPAÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO DE PESSOAL NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Os requerentes pretendem incluir um servidor não pertencente ao DEGESP ou Corregedoria na comissão organizadora do concurso de



remoção sob o pretexto de imprimir ao certame maior transparência, publicidade e constante fluxo de informação oficial nos moldes da governança corporativa e democrática instituída pela Administração deste Tribunal de Justiça.

Ocorre que, nos termos do art. 24, IV da Resolução nº 1161/2017, figura como uma das incumbências do Comitê de Gestão de Pessoal “*coordenar o processo seletivo de remoção*”, permitindo, deste modo, a conclusão no sentido de que:

a) pertencer ao Comitê de Gestão de Pessoal não vincula obrigatoriamente a inclusão de seu membro na comissão organizadora do concurso, não havendo a necessária correlação sustentada pelos requerentes, mesmo porque não há previsão normativa ou regulamentar nesse sentido;

b) de modo contrário, sendo integrante do Comitê de Gestão de Pessoal, possui o servidor não pertencente ao DEGESP ou Corregedoria a plena prerrogativa de participação em todas as decisões relativas ao concurso, o que é o objetivo dos requerentes, bem assim a possibilidade de realizar ampla divulgação do que decidido aos interessados, haja vista que nenhum ato ocorre de maneira sigilosa ou escamoteada.

Entretanto, a forma colocada pelos requerentes sugere um antagonismo entre as partes, à vista de uma incomum necessidade de que se proceda a uma verdadeira fiscalização dos atos praticados pela comissão organizadora, com a fixação de um representante e defensor de seus interesses, o que serve somente para acirrar os ânimos daqueles que se mostrarem inconformados com o resultado do certame.

De todo modo, a transparência pretendida se encontra perfeitamente priorizada pela publicação e livre acesso a todos os atos da comissão e a participação democrática pela criação de um comitê que contempla todas as categorias, sendo a designação dos membros da comissão organizadora um ato discricionário da administração que entendeu mais conveniente e oportuno indicar a Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, por motivos óbvios, além de um representante de cada órgão diretamente envolvido (Corregedoria, Presidência e Secretaria de Gestão Processual Eletrônica).



3. NÃO PUBLICAÇÃO DA FILA ÚNICA DE ANTIGUIDADE

O Edital nº 001/2017, no item 3 de seu CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, vem dispondo da seguinte maneira:

“3. A fila única de antiguidade, de que trata o §3º, do art. 23 da Resolução nº 1161/2017-TJAP, será disponibilizada no Sistema de Informação Gerencial”

De início, é possível perceber que o referido comando não estipula prazo para tanto, porém, resta evidente constatar que tal ato não poderá ser realizado enquanto perdurarem questões controversas a serem resolvidas, semelhantes a estas que formam o objeto da presente de demanda, cujo desfecho poderá influenciar diretamente a ordem de classificação da lista acima referenciada.

4. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES QUANTO AOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR

Não há qualquer antinomia no quesito em questão. Segundo entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, corroborando o princípio da vinculação ao edital, todos os atos que regem o concurso público devem observar os preceitos nele contido, haja vista não ser apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas também o repositório de todas as regras que poderão ser a ele aplicadas.

Frise-se, contudo, que mesmo vinculando reciprocamente a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados, o edital não deixa de ser um ato normativo estatal, e, como tal, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, este modernamente concebido como o dever de a administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal, de modo que a afronta a qualquer princípio, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Deste modo, vigoram as normas estabelecidas no edital, o que não significa, necessariamente, adesão à tese esposada pelos requerentes, visto se mostrar imprescindível dar a devida interpretação legal e constitucional



aos institutos mencionados, o que poderá ser objeto de interpelações futuras sem que isso possa implicar em alteração das normas editalícias, estas inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa, haja vista que *“os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor”* (CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, Item 3).

5. OMISSÃO QUANTO À REFERÊNCIA EXPRESSA AOS ITEM ALTERADOS OU INCLUÍDOS QUANDO DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Segundo a máxima que norteia o processo administrativo, seja ele judicial ou administrativo, somente há que se proclamar a nulidade de determinado ato quando constatado o efetivo prejuízo à parte. No caso em apreço, os requerentes apenas suscitaram a possibilidade de que a não referência aos itens alterados, quando da republicação do edital, poderia dificultar suas análises a fim de que fosse formulada uma impugnação precisa. Logo, não houve a demonstração cabal e inequívoca de que sofreram dano revelante tendente a motivar providência dessa monta.

6. NÃO DIVULGAÇÃO DA LOTAÇÃO PARADIGMA ATUALIZADA

Não há qualquer vincularidade entre a divulgação da lotação paradigma atualizada, com a sua metodologia de cálculo e seus resultados, e o objeto aqui perseguido, haja vista que o referido ato é prerrogativa da administração pública, dentro de sua autonomia gestora, razão pela qual lhe é permitido executar a equalização da força de trabalho da instituição de acordo com os parâmetros definidos pela Resolução nº 219/2016-CNJ, independente da vontade ou anuência dos servidores pleiteantes, que poderão contestá-la, no prazo recursal adequado, segundo o aludido plano de ação, bem como utilizando-se dos meios jurídicos postos à disposição de qualquer litigante em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

7. NÃO PREVISÃO DE IMPEDIMENTOS TENDENTES A COIBIR O “COMÉRCIO DE PERMUTAS”

A situação aqui colocada pelos requerentes possui sua previsão normativa no art. 30, XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cuja alteração requer propositura prévia de qualquer



membro ao seu plano administrativo, que deliberará e decidirá acerca de sua procedência, não havendo como o edital dispor de modo diferente por se tratar de clara usurpação de competência daquele colegiado além de inovação normativa vedada por lei.

III.

Por tudo o quanto exposto, não vislumbrando motivo preponderante para a suspensão do Edital nº 001/2017, que trata do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, decido pelo *indeferimento* do pedido aqui formulado.

Cientifiquem os requerentes.

Junte-se ao PA nº 61961/2017.

Cumpra-se.

CGJ, em 12 de setembro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor Geral de Justiça